



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086164 - CE (2026/0124244-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFFERSON LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO CONFORME JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086164 - CE(2026/0124244-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFFERSON LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO CONFORME JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON LIMA RODRIGUES contra a decisão monocrática mediante a qual a Presidência desta Casa indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada se equivocou ao tratar a controvérsia como mera tentativa de aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente, quando, na realidade, há ilegalidade originária na dosimetria, pois a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com fundamento em ações penais em curso e condenação não transitada em julgado, em afronta ao princípio da não culpabilidade, configurando constrangimento ilegal atual e cognoscível de plano.

Argumenta que o *habeas corpus* é via admissível na espécie, porque a coação ilegal é atual, concreta e aferível de plano, e a própria decisão agravada

reconheceu a possibilidade excepcional de concessão de ofício, mas concluiu equivocadamente pela inexistência de flagrante ilegalidade.

Sustenta que a tese central não depende da retroatividade do Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça, pois a violação da não culpabilidade já estava firmada no Supremo Tribunal Federal (RE 591.054) antes do trânsito em julgado; a negativa do redutor com base em perseguições sem definitividade é inválida desde a origem.

Defende, em caráter subsidiário, a aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica, pacífica e relevante, mencionando orientação da Terceira Seção e referência ao Tema 1.331 do Superior Tribunal de Justiça, bem como precedente em agravo regimental em *habeas corpus* que reconhece essa possibilidade.

Requer o provimento do agravo regimental para exercer juízo de retratação, reconhecer a flagrante ilegalidade e conceder a ordem, com incidência do redutor no patamar máximo e readequação de regime e substituição da pena; subsidiariamente, a submissão do *writ* ao órgão colegiado, com apreciação das teses indicadas e concessão de tutela urgente.

Deixei de abrir prazo para a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 123/130.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. Assentou-se que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a atuação excepcional quando presente teratologia ou flagrante ilegalidade, hipótese não verificada. Destacou-se que a impetração foi manejada contra acórdão que, em revisão criminal, negara a aplicação retroativa do entendimento firmado, posteriormente ao trânsito em julgado, quanto à vedação de uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar o tráfico privilegiado.

Registrou-se que, no caso, o Juízo de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 porque o réu possuía, à época dos fatos, várias ações penais em andamento e uma condenação por tráfico ainda sem trânsito em julgado, quadro compatível com a jurisprudência então vigente nesta Corte, que admitia, antes do *overruling*, a utilização de tais elementos para concluir pela dedicação a atividades criminosas. Por isso, a revisão criminal, fundada em mudança

jurisprudencial posterior, não se prestava a desconstituir a coisa julgada, nem a impetração revelava flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do não cabimento do *habeas corpus* substitutivo.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 842.696/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 179.116/PB, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 19/10/2023; e HC n. 986.212/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.164 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124244-4

Número de Origem:

00094720320198060071 00106597520218060071 06329852820238060000 106597520218060071
6329852820238060000 94720320198060071

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JEFFERSON LIMA RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON LIMA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026